

A.I. Nº - 222468.0005/20-0
AUTUADO - ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA.
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO NOS DOCUMENTOS, LIVROS FISCAIS, DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Valor reduzido mediante comprovação documental de recolhimentos anteriores à ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/03/2020, para exigir ICMS de R\$ 44.669,38, com a seguinte acusação:

Infração 1 – **02.01.01.** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor: R\$44.669,38. Período: Outubro a dezembro 2018. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32 da Lei 7014/96 C/C art. 332 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 27-32. Após reproduzir a infração diz haver equívoco na acusação quanto aos meses de março, abril, maio e julho de 2018, bem como se equivocou no preenchimento da EFD-ICMS/IPI de outubro e novembro do mesmo ano.

Aduz que, conforme comprovantes de transação bancária e extratos dos pagamentos realizados, gerados no seu DT-e na SEFAZ, que os débitos de ICMS (código de receita 0791) declarados na EFD dos citados meses foram recolhidos tempestivamente via Bradesco, de modo que o AI deve ser reparado.

No item “II.III – DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS”, diz ter identificado os seguintes equívocos no preenchimento da EFD dos meses:

- 1) OUTUBRO 2018 – Não escriturou no Registro E110 o crédito de ICMS de R\$ 11.405,05, relativo à antecipação parcial, código de receita 2175, recolhido em 28/09/2018, no Bradesco, ag. 0239, conforme comprovantes e extratos do pagamento gerados no seu DT-e, na SEFAZ;
 - 1.1) SETEMBRO 2018 – Informa que realizou um pagamento indevido a mais em R\$ 5.644,55, devido ao não aproveitamento do crédito de ICMS destacado na NF-e 424.657, chave de acesso 31180959104273003730550010004246571026702796, emitida em 28/09/2018 pelo fornecedor MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, conforme documentos anexados à Impugnação;
 - 1.2) Considerando o direito de apropriação dos referidos créditos por antecipação parcial e pago a mais, previsto no art. 309, II e IX, do RICMS-BA, e que foi escriturado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, do livro RAICMS, o ICMS Normal devido no período outubro 2018 foi R\$ 7.906,71, que recolheu nas seguintes formas:
 - a) R\$ 3.776,31, via Bradesco, ag. 0239, código de receita 791, conforme comprovante anexado à Impugnação;

- b) R\$ 4.130,40, recolhido em 25/10/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita indevido 1145 que está retificando para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916420208, anexado à peça de defesa;
- 2) NOVEMBRO 2018 - Não escriturou no Registro E110 o crédito de ICMS de R\$ 11.867,41, relativo à antecipação parcial, código de receita 2175, recolhido em 07/11/2018, no Bradesco, ag. 0239, conforme comprovantes e extratos do pagamento gerados no seu DTE, na SEFAZ;
- 2.1) Considerando o direito de apropriação do crédito como previsto no art. 309, II, do RICMS-BA e que foi escriturado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, do livro RAICMS, o ICMS Normal devido no período novembro 2018 foi R\$ 3.793,96, que recolheu nas seguintes formas:
- R\$ 534,75, via Bradesco, ag. 0239, código de receita 791, conforme comprovante anexado à Impugnação;
 - R\$ 9.132,59, recolhido em 20/12/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita indevido 1145 que está retificando para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916620200, anexado à peça de defesa.

Assim, diz, informa que retificou EFD dos mencionados períodos, corrigindo os equívocos cometidos, razão pela qual requer o cancelamento do AI.

Concluindo, pede a anulação ou improcedência das infrações contidas no AI.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 41-47), após relatar e confirmar o conteúdo da mídia CD anexada à Impugnação, confirma que, como dito pelo Impugnante o AI tem por origem a constatação de divergências entre o ICMS declarado na EFD e o efetivamente recolhido, conforme docs. fls. 07 e 08-14.

Com relação aos alegados equívocos apontados na Impugnação, informa que após exame dos documentos apresentados nos “Anexos I” ao Anexo V”, em confronto com o sistema de arrecadação INC/SEFAZ, comprovou os recolhimentos com diferentes códigos de receita para os meses março, abril, maio, junho e julho, como alega o Impugnante, ora em DAE integral, ora em mais de um DAE, de modo que o recolhimento do reclamado para tais meses ocorreu antes da lavratura do AI.

Aduz ter constatado “que ao escriturar os valores como “ajuste de débito OUTROS DEBITOS ICMS DIF. ALIQ. CONSUMO” com repercussão, aparece como “Imposto a recolher”; o contribuinte ao invés de recolher como código da receita 0759 – ICMS normal comércio, recolheu com a receita 0791- ICMS complementação alíquota uso consumo e ativo imobilizado; noticiou na defesa que protocolou pedido de correção de dados no sistema de arrecadação e juntou o protocolo de fl. 37”. Assim, entende merecer aceite por não haver prejuízo ao Estado, mas apenas mero equívoco de escrituração de dados no livro de apuração do ICMS contido na EFD.

Quanto aos documentos do “Anexo VI”, são relativos a setembro/2018, que não participa da autuação, de modo a nada ter a dizer sobre eles.

Quanto às alegações defensivas contidas no item “II.III – DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS” e relativos às ocorrências de outubro e novembro 2018, informa o seguinte:

- OUTUBRO - Falta de escrituração de R\$ 11.405,05 no Registro E110 da EFD-ICMS/IPI:
Diz que a informação só passou a constar da EFD a partir de 22/04/2020 quando o contribuinte a RETIFICOU, data posterior à da autuação e que “o uso remanescente de crédito e forma de uso está previsto no RICMS/BA”, não constando previsão de desconstituição de crédito reclamado.

Item 1.1. da Impugnação em que alega ter pago R\$ 5.644,45 a mais em setembro 2018.

Informa que, como já expôs anteriormente, o AI não contém exigência relativa a esse mês e que a EFD foi retificada em 22/04/2020, data posterior à da ação fiscal. Portanto, sem repercussão no AI.

Item 1.2) da Impugnação em que informa: a) R\$ 3.776,31, recolhido em 09/11/2018; b) R\$ 4.130,40 recolhido em 25/10/2018 com equivocado código de receita (1145).

Acolhe o valor de R\$ 3.776,31 recolhido antes da ação fiscal, mas não o valor de R\$ 4.130,40 informado recolhido indevidamente com o código de receita 1145, objeto do processo administrativo REDAE 5916420208, que deve seguir rito próprio para resarcimento.

- 2) NOVEMBRO - Falta de escrituração de R\$ 11.867,41 no Registro E110 da EFD-ICMS/IPI, relativo a crédito de ICMS Antecipação Parcial:

Diz possuir os mesmos fundamentos relativos ao mês de outubro, ou seja, que a informação só passou a constar da EFD a partir de 22/04/2020 quando o contribuinte a RETIFICOU, data posterior à da autuação e que “o uso remanescente de crédito e forma de uso está previsto no RICMS/BA”, não constando previsão de desconstituição de crédito reclamado.

Item 2.1) da Impugnação em que alega ser R\$ 3.793,96 o valor do ICMS normal devido no período, considerando o direito à apropriação do crédito de R\$ 11.867,41, indicado no item “2”), e informado sendo recolhido da seguinte forma: a) R\$ 534,75, recolhido em 07/12/2018; b) R\$ 9.132,59, recolhido em 20/12/2018 com equivocado código de receita (1145).

Pelos mesmos fundamentos expostos para a ocorrência de OUTUBRO, acolhe apenas o valor R\$ 534,75, pois para os demais valores, há rito e procedimento próprio e específico para resarcimento de indébito ou escrituração extemporâneo de crédito, vez que a EFD foi retificada após a autuação.

Apresenta novo demonstrativo de débito reduzindo a exação de R\$ 44.669,38 para R\$ 31.688,75.

Conclui pedindo seja o AI julgado procedente em parte.

À fl. 48, consta o seguinte pedido de diligência deferida em pauta suplementar:

Considerando que por ocasião da Informação Fiscal, acolhendo argumentos defensivos, o autuante ajustou o procedimento fiscal e que não há nos autos prova de que o Impugnante foi cientificado desse ajuste, em benefício do devido processo legal, seus corolários de ampla defesa e contraditório, além da verdade material, essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

- a) Fornecendo cópia da Informação Fiscal de fls. 41-47, inclusive dos demonstrativos elaborados, intimar o sujeito passivo para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo regulamentar de 10 (dez) dias;
- b) Caso o sujeito passivo se manifeste, o autuante deverá ser cientificado para produzir Informação Fiscal a respeito.

Regularmente intimado, o contribuinte se manifestou: a) juntando aos autos os documentos impressos de fls. 54-70; b) juntando aos autos a mídia CD de fl. 71 contendo: b.1) manifestação acerca da Informação Fiscal e respectivo ajuste no valor da exação; b.2) 16 arquivos de elementos de provas em suporte à manifestação contida no citado CD.

Tendo em vista que o PAF retornou ao CONSEF sem a devida ciência do Autuante sobre a manifestação defensiva do Impugnante, por unanimidade dos julgadores o PAF foi novamente baixado em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

Considerando que quando regularmente intimado para cumprimento da diligência pedida à fl. 48 o contribuinte se manifestou: a) juntando aos autos os documentos impressos de fls. 54-70; b) juntando aos autos a mídia CD de fl. 71 contendo: b.1) manifestação acerca da Informação Fiscal e respectivo ajuste no valor da exação; b.2) 16 arquivos de elementos de provas em sustento à manifestação contida no citado CD; c) que o PAF retornou ao CONSEF sem a devida ciência do Autuante acerca da nova manifestação defensiva como indicado no item “b” do pedido da anterior diligência, em benefício do devido processo legal, seus corolários de ampla defesa e contraditório, além da verdade material, essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

Órgão de preparo do PAF da Infaz

Imprimir e juntar aos autos a manifestação defensiva contida no CD de fl. 71.

Autuante

- a) Analisar a manifestação do Impugnante acerca de sua Informação Fiscal, bem como os elementos de prova que a acompanham;

- b) Caso repercutam e haja alteração no valor da exação, se for o caso, produzir novos demonstrativos suporte do AI, inclusive o de débito;
- c) Prestar Informação Fiscal a respeito, conforme art. 127, § 6º, do RPAF.

Lembrando que sempre que houver manifestação que altere o valor da exação ou contenha fatos ou argumentos desconhecidos da parte contrária, ela deverá ser científica, concluída a diligência o PAF deverá retornar ao CONSEF para o prosseguimento processual.

Por consequência, após juntada da manifestação do Impugnante aos autos (fls. 83-86), exame dos argumentos de fato e de direito aduzidos na manifestação defensiva, a autoridade fiscal autuante, rechaçando os documentos apresentados pelo Impugnante às fls. 53-60, mantém o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal (fl. 47), afirmando que:

- a) A ação fiscal foi iniciada em 01/01/2020 e concluída em 27/03/2020;
- b) A citada solicitação de alteração de dados no sistema de arrecadação da SEFAZ a que se refere a manifestação defensiva nos processos 059164/2020-8 e 059166/2020-0 citados na fl. 84, ocorreu em 29/07/2020;
- c) A transmissão retificadora dos registros fiscais da apuração do ICMS – Operações Próprias só ocorreu em 01/07/2020 (fls. 56 e 59), 4 meses após a conclusão da fiscalização;
- d) O direito ao crédito das outras receitas deve seguir o procedimento próprio e os demais recolhimentos deve seguir o rito de escrituração extemporânea de crédito, vez que a EFD foi retificada em 22/04/2020, após a autuação, devendo a autuada postular o direito ao crédito das outras receitas através do rito próprio.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$44.669,38, acusando falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 22, 23, 24, 25, 51 e 52, bem como do que se percebe nas manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-50, 83-84 e CD de fl. 51); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante específico roteiro de auditoria de ICMS, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com as informações relativas aos recolhimentos do contribuinte no banco de dados da SEFAZ, conforme demonstrativo de fl. 07; cópias dos Registros fiscais da apuração do ICMS – Operações próprias do LRAICMS, SPED.

Os períodos objeto da exação são: março a julho, outubro e novembro 2018 e o contraditório instalado é o seguinte:

Período março a julho 2018

Impugnante:

Conforme comprovantes de transações bancárias e extratos dos pagamentos realizados, gerados no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da SEFAZ /BA, informa que os débitos de ICMS autuados (Código receita 0759) foram declarados na EFD-ICMS/IPI com o Código de receita 0791 e recolhidos nas respectivas datas de vencimento, no Bradesco, ag. 0239 – Itabuna.

Autuante

Na Informação Fiscal expressa ter confrontado os elementos de prova com o sistema de arrecadação INC / SEFAZ comprovando que, de fato, tais valores foram recolhidos com “código de receita DIRERENTE para os meses de Março, Abril, Maio, Junho e Julho, ora em DAE integral ora em mais de um DAE, de modo que o recolhimento do principal reclamado ocorreu antes da lavratura da Notificação fiscal”. Aduziu ter constatado “que ao escriturar os valores como “ajuste de débito OUTROS DEBITOS ICMS DIF. ALIQ. CONSUMO” com repercussão aparece como “Imposto a recolher”; o contribuinte ao invés de recolher como código da receita 0759 – ICMS normal comércio, recolheu com a receita 0791- ICMS complementação alíquota uso consumo e ativo imobilizado; noticiou na defesa que protocolou pedido de correção de dados no sistema de arrecadação e juntou o protocolo de fl. 37. Assim entendo que merece aceite vez que não houve prejuízo para o Estado e apenas mero equívoco de escrituração de dados no livro EFD”.

Período/Ocorrência outubro 2018

Impugnante:

- a) Não escriturou no Registro E110 o crédito de ICMS de R\$ 11.405,05, relativo à antecipação parcial, código de receita 2175, recolhido em 28/09/2018, no Bradesco, ag. 0239, conforme comprovantes e extratos do pagamento gerados no seu DT-e, na SEFAZ;
 - a.1) Informa que em SETEMBRO 2018 pagou R\$ 5.644,55 a mais que o devido porque não aproveitou o crédito de ICMS destacado na NF-e 424.657, chave de acesso 31180959104273003730550010004246571026702796, emitida em 28/09/2018 pelo fornecedor MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, conforme documentos anexados à Impugnação;
 - a.2) Considerando o direito de apropriação dos referidos créditos por antecipação parcial e pago a mais, previsto no art. 309, II e IX, do RICMS-BA, e que foi escriturado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, do livro RAICMS, o ICMS Normal devido no período outubro 2018 foi R\$ 7.906,71, que recolheu nas seguintes formas:
 - c) R\$ 3.776,31, em 09/11/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita 791, conforme comprovante anexado à Impugnação;
 - d) R\$ 4.130,40, em 25/10/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita indevido 1145 que está retificando para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916420208, anexado à peça de defesa;

Autuante:

- a) Diz que a informação relativa ao crédito de R\$ 11.405,05 referente a ICMS Antecipação Parcial só passou a constar da EFD a partir de 22/04/2020 quando a RETIFICOU. Ou seja, posteriormente à autuação;
- b) Diz que o período SETEMBRO 2018 não foi objeto de autuação, “de modo que a retificação da EFD, em 22/04/2020 de modo que a retificação da EFD, em 22/04/2020 não afetou a notificação”;
- c) Como fez para os períodos março a julho, constatou o equívoco de escrituração e recolhimento com código de receita 0791 ao invés de 0759 e acatou os elementos de prova defensivos relativos ao recolhimento de 09/11/2018 no valor de R\$ 3.776,31;
- d) Refutou os elementos de prova relativos a R\$ 4.130,40 recolhidos em 25/10/2018 sob o código de receita 1145, objeto do pedido de retificação para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916420208, porque só foi protocolado em 29/07/2020, 4 meses após a lavratura do AI.

Período/Ocorrência novembro 2018

Impugnante

- a) Não escriturou no Registro E110 o crédito de ICMS de R\$ 11.867,41, relativo à antecipação parcial, código de receita 2175, recolhido em 07/11/2018, no Bradesco, ag. 0239, conforme comprovantes e extratos do pagamento gerados no seu DT-e, na SEFAZ;
 - a.1) Considerando o direito de apropriação do crédito como previsto no art. 309, II, do RICMS-BA e que foi escriturado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, do livro RAICMS, o ICMS Normal devido no período novembro 2018 foi R\$ 3.793,96, que recolheu nas seguintes formas:
 - a.1.1) R\$ 534,75, em 07/12/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita 791, conforme comprovante anexado à Impugnação;
 - a.1.2) R\$ 9.132,59, recolhido em 20/12/2018, via Bradesco, ag. 0239, código de receita indevido 1145 que está retificando para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916620200, anexado à peça de defesa.

Autuante

- a) Diz que a informação relativa ao crédito de R\$ 11.867,41, relativo à ICMS Antecipação Parcial só passou a constar da EFD a partir de 22/04/2020 quando a RETIFICOU. Ou seja, posteriormente à autuação;
- b) Como fez para os períodos março a julho, constatou o equívoco de escrituração e recolhimento com código de receita 0791 ao invés de 0759, acatou os elementos de prova defensivos relativos ao recolhimento de 07/12/2018 no valor de R\$ 534,75;
- c) Refutou os elementos de prova relativos a R\$ 9.132,59 recolhidos em 20/12/2018 sob o código de receita 1145 objeto do pedido de retificação para o código 0759 com o processo REDAE nº 5916620200, porque só foi protocolado em 29/07/2020, 4 meses após a lavratura do AI.

Nesse contraditório o autuante reduziu a exação de R\$ 44.669,38 para R\$ 31.688,75, distribuídos nas ocorrências 31/10/2018 (R\$ 17.300,89) e 30/11/2018 (R\$ 14.387,86), valor que, a despeito das duas posteriores diligências expostas no relatório acima, manteve.

Pois bem. Considerando: a) a disposição do § 7º da Cláusula decima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009 impedindo efeitos à retificação da EFD retificadora dos registros fiscais relativos à apuração do ICMS – Operações Próprias do período autuado, pois, conforme documentos de fls. 56-61, sua transmissão se deu após a lavratura do AI; b) que os recolhimentos de R\$ 4.130,40 e R\$ 9.132,59 relativos aos processos REDAE nº 5916420208 e 5916620200, ocorreram, respectivamente, em 25/10/2018 e 20/12/2018, do exposto tenho que no que dela resta, a solução da lide

administrativa depende de saber o resultado dos citados processos de conversão dos recolhimentos efetuados com o código de receita 1145 – ICMS Antecip. Tributária-Anexo 01 – RICMS, para o código de receita 0759 - ICMS Regime Normal – Comércio, receita objeto da exação, de modo a integrar ou não no valor restante ajustado pelo autuante, com completa segurança, até porque, diferentemente dos recolhimentos com distintos códigos acolhidos pela autoridade fiscal autora do feito, estes, também recolhidos antes do início da ação fiscal, foram objeto de regular pedido de adequação no sistema de arrecadação da SEFAZ.

Nesse sentido, conforme *print* abaixo, consultando o sistema INC da SEFAZ às 22:46 do dia 04/06/2022, vê-se que os valores constam estornados do código de receita 1145 e registrados no código de receita 759, de modo que com tal código consta recolhidos e, portanto, há que ser deduzidos do valor restante ajustado pela autoridade fiscal autuante.

Arrecadação

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

Login do Usuário: jaquino

Inscrição Estadual: 006.559.032 CNPJ/CPF: 14.359.749/0001-34

Razão Social: ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA

Arrecadação Mensal DAE's Gráfico Arrecadação Arrecadação por Receitas no Mês DAE Anual

Moeda expressa em valores histórico

Nosso Número	Pagamento	Referência	Receita	Valor Principal	Valor Total
1806537275	09/10/2018	9/2018	1145	R\$28,97	R\$28,97
1806446444	25/10/2018	10/2018	1145	R\$4.130,40	R\$4.130,40
1806446444	25/10/2018	10/2018	1145	-R\$4.130,40	R\$4.130,40
1806446444	25/10/2018	10/2018	759	R\$4.130,40	R\$4.130,40
1806446444	25/10/2018	10/2018	759	-R\$4.130,40	R\$4.130,40
1806446444	25/10/2018	10/2018	759	R\$4.130,40	R\$4.130,40
1806537346	25/10/2018	9/2018	791	R\$5.303,16	R\$5.303,16
				R\$ 9.462,53	R\$ 9.462,53

Arrecadação

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

Login do Usuário: jaquino

Inscrição Estadual: 006.559.032 CNPJ/CPF: 14.359.749/0001-34

Razão Social: ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA

Arrecadação Mensal DAE's Gráfico Arrecadação Arrecadação por Receitas no Mês DAE Anual

Moeda expressa em valores histórico

Nosso Número	Pagamento	Referência	Receita	Valor Principal	Valor Total
1808006161	07/12/2018	11/2018	791	R\$534,75	R\$534,75
1808292707	20/12/2018	11/2018	1145	R\$280,02	R\$280,02
1808294916	20/12/2018	11/2018	1145	R\$9.132,59	R\$9.132,59
1808294916	20/12/2018	11/2018	1145	-R\$9.132,59	R\$9.132,59
1808294916	20/12/2018	11/2018	759	R\$9.132,59	R\$9.132,59
				R\$ 9.947,36	R\$ 9.947,36

Quanto à escrituração de crédito fiscal no que interessa ao caso, o RICMS/BA vigente à época dos fatos objeto da exação dispõe:

Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Assim, não tendo trazido aos autos a comprovação do regular uso do crédito extemporâneo que alega ter direito, tenho a infração acusada como parcialmente subsistente no valor de R\$ 18.425,76.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito é:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Histórico
Infração 01					
31/10/2018	09/11/2018	73.169,39	18,00%	60%	13.170,49
30/11/2018	09/12/2018	29.195,94	18,00%	60%	5.255,27
Total da Infração					18.425,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222468.0005/20-0, lavrado contra **ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.425,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR